



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1032636 - RS (2025/0336292-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GIAN DE LIMA SOARES (PRESO)
CORRÉU : JOSE CARLOS XAVIER DO COUTO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS DEMONSTRADA POR ELEMENTOS CONCRETOS EXTRAÍDOS DO APARELHO CELULAR. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA. AFASTAMENTO DA MINORANTE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

1. A aplicação da minorante do tráfico privilegiado exige o preenchimento cumulativo de todos os requisitos legais, incluindo a ausência de dedicação às atividades criminosas.

2. A análise forense do aparelho celular que revela organização criminosa estruturada, com gerenciamento de vendas e distribuição de entorpecentes, constitui elemento probatório idôneo para demonstrar dedicação habitual às atividades criminosas.

3. Para modificar a conclusão das instâncias ordinárias acerca da dedicação do agente a atividades criminosas seria necessário revolvimento de matéria fático-probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1032636 - RS (2025/0336292-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GIAN DE LIMA SOARES (PRESO)
CORRÉU : JOSE CARLOS XAVIER DO COUTO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS DEMONSTRADA POR ELEMENTOS CONCRETOS EXTRAÍDOS DO APARELHO CELULAR. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA. AFASTAMENTO DA MINORANTE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

1. A aplicação da minorante do tráfico privilegiado exige o preenchimento cumulativo de todos os requisitos legais, incluindo a ausência de dedicação às atividades criminosas.

2. A análise forense do aparelho celular que revela organização criminosa estruturada, com gerenciamento de vendas e distribuição de entorpecentes, constitui elemento probatório idôneo para demonstrar dedicação habitual às atividades criminosas.

3. Para modificar a conclusão das instâncias ordinárias acerca da dedicação do agente a atividades criminosas seria necessário revolvimento de matéria fático-probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

4. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de GIAN DE LIMA SOARES, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na Apelação Criminal n. 5000868-17.2024.8.21.0154. O paciente foi condenado como incurso no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 580 dias-multa.

A defesa sustenta que a não aplicação do redutor do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas está em desacordo com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que vedam a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para afastar a minorante. Argumenta que a quantidade de drogas apreendidas já foi utilizada para aumentar a pena-base, configurando bis in idem ao ser novamente utilizada para afastar a aplicação do redutor. Aduz que não há provas concretas de que o paciente se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa, sendo insuficientes as ilações baseadas em registros de posse de drogas para consumo próprio e em elementos extraídos de seu celular. Ademais, afirma que o paciente é primário, possui bons antecedentes e não há elementos que demonstrem que o crime era sua atividade habitual.

O Tribunal de origem afastou a aplicação da minorante com base na existência de ação penal em curso por tráfico de drogas, diversos registros criminais por posse de drogas para consumo próprio, considerável quantidade de drogas apreendida e análise de dados do celular indicando que o réu se dedica à traficância e possivelmente integre organização criminosa.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do writ, por se tratar de habeas corpus substitutivo, e subsidiariamente pela denegação da ordem, sustentando que a modificação da conclusão da Corte Estadual exigiria reexame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

VOTO

Cuida-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, impetrado em favor de GIAN DE LIMA SOARES, condenado por tráfico de drogas, pleiteando a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

De início, observo que esta Corte Superior, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, não admite a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na espécie.

No mérito, a pretensão não merece acolhida.

O Tribunal de origem fundamentou adequadamente o afastamento da minorante do tráfico privilegiado, consignando que "as provas extraídas de seu celular demonstram dedicação à atividade criminosa, impedindo o preenchimento cumulativo dos requisitos legais" e que "a análise de seu aparelho celular revelou que ele não era um traficante eventual, mas sim um agente inserido de forma estável e organizada na cadeia do narcotráfico local, atuando na gerência, distribuição e venda de entorpecentes, em conluio com outros indivíduos."

Embora a jurisprudência dos Tribunais Superiores vede a utilização isolada da quantidade de drogas ou de inquéritos e ações em curso para afastar a minorante, é pacífico o entendimento de que outros elementos probatórios podem demonstrar a dedicação habitual do agente às atividades criminosas. Nesse sentido, conforme destacado pelo próprio acórdão recorrido: "Ainda que o apelante seja tecnicamente primário, as provas dos autos demonstram, de forma cristalina, sua dedicação a atividades criminosas."

A Corte Estadual baseou sua decisão em conjunto probatório que vai além da mera quantidade de substâncias apreendidas, considerando especificamente a análise forense do aparelho celular do paciente, que revelou organização criminosa estruturada com gerenciamento de vendas e distribuição de entorpecentes.

Para modificar tal conclusão, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a natureza mandamental e sumária do habeas corpus. Como bem pontuou o Ministério Público Federal, "o contexto fático delineado no acórdão indica a dedicação às atividades criminosas e afasta a hipótese de tráfico privilegiado."

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a análise da dedicação do agente a atividades criminosas demanda o reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.

Ante o exposto, denego a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0336292-3

HC 1.032.636 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50008681720248210154

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : GIAN DE LIMA SOARES (PRESO)

CORRÉU : JOSE CARLOS XAVIER DO COUTO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026